

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**BERNARDO PAMPIM CORRÊA**

**A (IN)VALIDADE DA RENÚNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA PRÁTICA NO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO DURANTE O ANO DE 2019: CRÍTICA À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE  
(*UNTERMÄSSVERBOT*)**

**Santana do Livramento**

**2022**

**BERNARDO PAMPIM CORRÊA**

**A (IN)VALIDADE DA RENÚNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA PRÁTICA NO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO DURANTE O ANO DE 2019: CRÍTICA À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE  
(*UNTERMÄSSVERBOT*)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho

**Santana do Livramento**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

A ficha de identificação é elaborada pelo próprio autor.

Orientações em:

<https://sites.unipampa.edu.br/sisbi/normalizacao/>

**BERNARDO PAMPIM CORRÊA**

**A (IN)VALIDADE DA RENÚNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA PRÁTICA NO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DO LIVRAMENTO DURANTE O ANO DE 2019: CRÍTICA À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE  
(*UNTERMÄSSVERBOT*)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho  
UNIPAMPA

---

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves  
UNIPAMPA

---

Prof. Dr<sup>a</sup>.  
UNIPAMPA

Dedico este trabalho primeiramente ao Pai Celestial, onde busco forças para trilhar os caminhos da vida; aos meus pais, que são meus heróis nesse plano existencial.

## AGRADECIMENTOS

Escrever uma monografia é uma tarefa árdua, especialmente se não tens pessoas que se preocupam com o seu bem-estar. Felizmente, não é este o meu caso.

Encontro forças para realizar este trabalho junto das amizades criadas ao longo da minha trajetória no curso de Direito. Agradeço aos amigos que no meu coração se encontram. Aos meus amores ágapes, meus pais, fonte inesgotável de sabedoria, estes que trabalham incansavelmente para prover uma vida de qualidade para seus filhos, tendo o propósito único de melhorar minimamente o mundo em que vivemos. Ao meu irmão Fernando Corrêa com quem pude dividir a trajetória conjunta do curso. Meu irmão mais velho, Mauricio Corrêa ao qual muito novo alçou voo para conquistar os seus sonhos. A Universidade Federal do Pampa com seu ensino público e de qualidade. Aos professores e servidores que ali se encontram, em especial meu orientador Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho com quem pude contar nesse fim de ciclo.

A “turminha do mate”, amigos inseparáveis desta graduação, em especial Luíse Forgiarini e Anayara Pedroso pela ajuda prestada nos momentos finais deste trabalho, enfim, obrigado por cada instante vivido com todos vocês. Aos reencontros desta vida, obrigado Clara Escosteguy e Isabella Fervenza pela companhia, amizade, risadas e tempo compartilhados nesses últimos meses, vocês também fazem parte desse ciclo e da minha vida.

Meus amigos e irmãos do coração, em principal Bernardo Dias, Vitoria Montanari, Julian Torres, Matheus Moreira e Marcos Moreira que de suas maneiras únicas e singulares, nunca deixaram de me apoiar em grande parte da minha jornada nesse plano tátil. Obrigado por não me deixarem cair!

Agradeço a oportunidade depositada em minha pessoa ao estagiar por dois anos na 1ª Delegacia de Polícia de Santana do Livramento e a todos servidores públicos que lá se encontram. Estes que desempenham incansavelmente suas funções com amor e dedicação à população santanense. Vocês são minha inspiração.

Meus genitores, Rosemari e Elbio Juner, deram-me de presente a maior de todas as dádivas, a vida! Meu eterno amor a esses dois seres de luz que com muita dificuldade criaram três filhos. A excessiva dedicação, cuidados, amor e principalmente paciência para com a nossa criação. A todas as abdições que tiveram para proporcionar o melhor para seus filhos. Seguirei fazendo o meu melhor.

É por vocês!



A violência, seja qual for a maneira como se manifesta, é sempre uma derrota. (SARTRE, 1968).



## RESUMO

O ponto de partida deste trabalho é a edição da Lei nº 11.340/2006, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei, criada para descortinar uma realidade que ninguém quis ver: a comum prática de delitos domésticos contra a mulher. Tendo diversas alterações em nossa legislação, todas buscando a maior eficácia para as formas de violência doméstica. Estes mecanismos são criados com caráter pedagógico, com o intuito de punir o agressor, para desestimular sua prática corriqueira. As regras protetivas previstas pela alcinha da Lei Maria da Penha, vieram para oferecer importante manancial de medidas, que sofre em silêncio ante o medo de buscar apoio dos órgãos públicos responsáveis. Ao longo do caminho, ocorre desistências das vítimas, a renúncia do seu direito e amparo à mulher em seu próprio ambiente familiar. Desta forma, este trabalho busca expor sobre o princípio da proporcionalidade em sua face da proibição deficiente (Untermässverbot). Com base nesses pressupostos, serão analisados os possíveis reflexos do mesmo para a proteção das vítimas de violência doméstica no município de Santana do Livramento durante o ano de 2019, especialmente diante das renúncias nos crimes de ação penal pública condicionada à representação. Dessa forma, esse trabalho de conclusão compreende a necessidade de observar a constitucionalidade destas renúncias frente a este princípio. Essa análise compreende análises pormenorizadas sobre os crimes da Lei Maria da Penha, bem como, as medidas que são utilizadas para proteger as vítimas de violência. Por fim, os caminhos adotados neste trabalho buscam chegar a uma conclusão sobre a possibilidade de proteger as vítimas de violência da maneira mais eficaz possível.

**Palavras-chave:** Direito, Lei Maria da Penha, Desistência, Violência Doméstica, Princípio da Proteção Deficiente, Mulher.

## ABSTRACT

The starting point of this work is the motivation for the creation of Law 11.340 / 2006, with the intuition to create mechanisms to restrain and prevent any and all forms of domestic and family violence against women. This law, created to reveal a reality that nobody wanted to see: the common practice of domestic crimes against women. Having several changes in our legislation, all seeking greater effectiveness for the forms of domestic violence. These mechanisms are created with a pedagogical character, with the intention of punishing the aggressor, to discourage their common practice. The protective rules provided for by the so-called Maria da Penha Law, came to offer an important source of measures, which suffers in silence in the face of fear of seeking support from the responsible public bodies. Along the way, victims give up, renounce their right and support women in their own family environment. In this way, this work seeks to expose the principle of proportionality in its face of the deficient prohibition (Untermässverbot). Based on these assumptions, the possible reflexes of the same will be analyzed for the protection of victims of domestic violence in the municipality of Santana do Livramento during the year 2019, especially in view of the waivers in the crimes of public criminal action conditioned to representation. Thus, this conclusion work understands the need to observe the constitutionality of these waivers against this principle. This analysis comprises detailed analyzes of the crimes of the Maria da Penha Law, as well as the measures that are used to protect victims of violence. Finally, the paths adopted in this work seek to reach a conclusion on the possibility of protecting victims of violence in the most effective way possible.

**Keywords:** Law, Maria da Penha, Withdrawal, Domestic Violence, Principle Of The Deficient Prohibition, Woman.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

DP – Delegacia de Polícia

LMP – Lei Maria da Penha

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>DA PUNIÇÃO À PROTEÇÃO: O (RE)OLHAR NECESSÁRIO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>15</b>
2.1	AS FACES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	16
2.1.1	VIOLÊNCIA FÍSICA .....	18
2.1.2	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	19
2.1.3	VIOLÊNCIA SEXUAL .....	20
2.1.4	VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....	21
2.1.5	VIOLÊNCIA MORAL.....	22
<b>3</b>	<b>A NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DA TUTELA ESTATAL ÀS VÍTIMAS: DO “DEPOIS” (ASPECTO PUNITIVO) PARA O “ANTES” E O “DURANTE” (ASPECTOS PREVENTIVOS) – OS PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006 E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>24</b>
3.1	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	26
3.1.1	<b>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....</b>	<b>27</b>
3.1.2	<b>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA .....</b>	<b>28</b>
3.2	A PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A ANÁLISE DE SUA (IN)SUFICIÊNCIA PARA OS FINS DECLARADOS PELA LEI Nº 11.340/2006: O RECORTE DO ANO DE 2015 A 2019 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO.....	29
<b>4</b>	<b>A PRÁTICA E SUA CRÍTICA: COMO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PODERÃO SER PROTEGIDAS EFETIVAMENTE PELO ESTADO?33</b>	
4.1	O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE SUA PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMÄSSVERBOT) E SEUS REFLEXOS PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	35
4.2	AS CONSEQUÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE: A INVALIDADE DA RENÚNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE	

URGÊNCIA E DO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROCEDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

37

<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa bibliográfica, qualitativa, parte de uma visão prática sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, desde o seio familiar e suas formas de violência, bem como seus atores. Busca-se fazer uma análise desde a chegada da ofendida ao atendimento da autoridade policial, regulamentado no Capítulo III da Lei 11.340/2006, artigos 10, 11 e 12, o que compreende as atividades da polícia judiciária local ao pronto amparo, que passa a atuar, de imediato, em duas frentes de intervenção: do registro de ocorrência policial, solicitando os pedidos de medidas protetivas de urgência<sup>1</sup> quando necessário, até a instauração do inquérito policial, dando-lhe o devido prosseguimento legal. Ocorre que, diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação e mediação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, conforme previsto no artigo 16º da referida lei, acaba ocorrendo, em grande número, a desistência<sup>2</sup> do prosseguimento do procedimento tanto na forma expressa quanto tacitamente.

Diante dessa possibilidade de renúncia da representação e, considerando as peculiaridades subjetivas e objetivas relacionadas à violência doméstica e familiar, o presente trabalho busca questionar qual a validade constitucional destas renúncias, especialmente a partir de uma análise do princípio da proibição de proteção deficiente.

Neste sentido, o objetivo geral caracteriza-se pela necessidade de observar a constitucionalidade da renúncia à representação nos crimes de ação penal pública condicionada que envolvam a Lei Maria da Penha, sob a luz do princípio da proteção deficiente. E para que seja possível realizá-lo, é necessário compreender quais crimes tipificados na Lei Maria da Penha são de ação penal pública condicionada à representação, e como se dá esse processo, além de analisar quais as medidas

---

<sup>1</sup> As medidas protetivas de urgência são caracterizadas por um trâmite rápido, de envio imediato da autoridade policial ao Poder Judiciário competente para que seja feita a sua avaliação.

<sup>2</sup> Nos crimes de Ação Penal Pública condicionada à representação relativos à Lei Maria da Penha, é questionado à vítima se deseja dar prosseguimento à representação do agressor. A desistência de representação pode se dar de forma expressa ou diante da ausência da vítima nos atos procedimentais. Porém, no artigo 16 da referida lei é exigido que seja marcada uma audiência específica para que o desejo de não representação seja confirmado de forma expressa pela vítima, o que colocará fim no processo.

utilizadas para a proteção da vítima, bem como, compreender a forma pela qual o Estado poderá protegê-las de maneira eficaz.

Isso porque, as medidas protetivas de urgência têm como objetivo resguardar um direito fundamental da vítima, devendo ter, portanto, uma proteção integral e definitiva pelo Estado e qualquer insuficiência acaba por ser uma violação, isto é, o princípio da proibição de proteção deficiente/insuficiente é um princípio que obriga o Estado a tomar as providências para proteger a vítima de violência doméstica, e esse dever estatal é irrenunciável.

Em um primeiro momento deste trabalho será demonstrado a necessidade da atenção do Estado que vai desde a punição ao agressor como para a proteção da vítima de violência doméstica, onde na sequência é demonstrado os tipos e faces da violência doméstica contra as mulheres, demonstrando que não é somente o corpo que dói. As violências tem diversas faces.

É exposto ao longo desta pesquisa o objetivo da criação da Lei nº 11.340/2006 ou popularmente conhecido como Lei Maria da Penha, com o propósito de descortinar uma realidade que ainda não é evidenciada em nossa sociedade. Que apesar de ser uma Lei com aspectos quase perfeitos no sentido de proteção da mulher, ainda há lacunas que devem ser preenchidas pelo Estado.

Através destas lacunas que é apresentado dados relativos a violência doméstica no município de Santana do Livramento no ano de 2019 com números alarmantes para nossa região. Demonstrado a deficiência do Estado para com a proteção das mulheres, tratamos do princípio da proteção deficiente (*Untermässsverbot*) que em síntese trata da omissão ou então ação insuficiente do Estado em proteger direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica.

## **2 DA PUNIÇÃO À PROTEÇÃO: O (RE)OLHAR NECESSÁRIO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Para que seja possível atingir o objetivo principal deste trabalho, que se refere à (in)constitucionalidade da renúncia à representação nos crimes de ação penal pública condicionada que envolvam a Lei Maria da Penha, sob a luz do princípio da proteção deficiente, é de extrema importância compreender quais são os crimes da Lei Maria da Penha, bem como, quais deles se inserem no conceito de ação penal pública

condicionada à representação, para que então, seja possível analisar como se dá processo de renúncia.

## 2.1 AS FACES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante de notícias diárias sobre violência doméstica, podemos interpretar que há uma falta de consciência social referente à violência contra a mulher<sup>3</sup>. Mas o que é violência contra a mulher? A Lei Maria da Penha em seu preâmbulo, invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta define que, violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual entre outras formas de sofrimento a mulher. “A Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar também em violência doméstica e não apenas violência contra a mulher.” (DIAS, 2019, pág. 53).

Em seu artigo 5º, caput, a lei trata especificamente das formas de violência doméstica. Antes da Lei, não havendo legislação específica para punir o agressor de violência doméstica, esta era enquadrada no crime de lesões corporais (art. 129, CP). “Até o advento da Lei Maria da Penha ninguém considerava a violência doméstica um crime, somente a lesão corporal recebia pena mais severa quando praticada em decorrência de relações domésticas” (DIAS, 2019, p. 55).

Além disso, vale ressaltar que antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, uma vez feito o registro de ocorrência policial, a vítima não tinha o amparo imediato de sua proteção, devendo ingressar com um procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família. Dentre este lapso temporal, a vítima ficava a mercê de seu agressor. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado, certamente era uma das causas da dificuldade de efetuar denúncia da violência na qual era vítima (DIAS, 2019, p. 93).

Com a lei 11.340/2006, essas dificuldades relacionadas à denúncia mudaram. As alterações ocorrem por inúmeros fatores, dentre eles a adoção de procedimentos

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/06/18/homem-suspeito-de-varios-casos-de-violencia-domestica-e-presos-pela-policia-civil.ghtml>>. Acesso em: 19 de jun. 2020. Também em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/altv-2edicao/videos/v/campanha-incentiva-denuncia-de-vitimas-de-violencia-domestica/8617694/>>. Acesso em: 19 de jun. 2020.



diversificados e da diferenciação dos tipos de violência, de forma a tipificar condutas que até então não eram consideradas enquanto violência. Neste sentido, violência doméstica passa a ser entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, sendo manifestada como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Mesmo ações fora da nominata legal, bem como, pela falta de tipicidade penal, podem ser reconhecidas como violência doméstica e assim também gerar a concessão de Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Porém, nem todas as hipóteses de violência domésticas previstas na lei, configuram delitos tipificados em nosso Código Penal. Conforme o art. 5º da Lei Maria da Penha: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial também são passíveis de punição.

Ainda no artigo 5º, a lei define violência doméstica como aquela configurada no âmbito da unidade doméstica, da família e de qualquer relação de afeto. Nesta quadra, Dias menciona:

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor [...], nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos ou contravenções penais. Configuram atos ilícitos, ou ilícito penal ou civil. (DIAS, 2019, p. 55)

Não tendo como delimitar alguns conceitos bem como abrangência à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha vem exclusivamente para proteger a vítima da violência de gênero. O primeiro ator desta violência perpetrada é o homem contra a sua companheira. Mas em face da expressão conceito de família “*comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados*” (BRASIL, 2006), é necessário buscar em lei civil a definição de parentesco. Por conceitos elencados em nosso Código Civil em seus art. 1.591 e seguintes, parentesco em linha reta, ou seja, entre ascendentes e descendentes, não há limitação de graus, todos são parentes. Em linha colateral, o parentesco só alcança até o quarto grau.

Mas o vínculo não é somente de consanguinidade, mas também por afinidade. Deste modo, sogras, genros e noras são parentes por afinidade, mesmo depois de dissolvido o casamento ou a união estável. Já cunhados são parentes enquanto se mantém o vínculo de convívio (DIAS, 2019, p. 67). Como já demonstrado, a

violência doméstica tem diversas faces, não só sendo cometido por companheiros ou ascendentes e descendentes. O legislador deveria ter tomado o cuidado necessário para incluir no rol, parentes em linha colateral. Tratando de um ambiente com relações familiares, portanto, convivendo diariamente, a mulher está sujeita a sofrer as mesmas agressões.

Não é só o corpo que dói. Como colabora Dulcielly Nóbrega de Almeida (2020), violência não se resume a olho roxo ou estupro: pode ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas mais sutis, outras mais visíveis. Algumas mais silenciosas, outras mais agressivas. Desta forma, nos próximos subcapítulos serão especificados os tipos de violência doméstica e o respectivo procedimento adotado pela legislação brasileira, para que seja possível uma compreensão ampla do objeto deste estudo.

### **2.1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA**

Em seu artigo 7º, I, a lei passa a especificar os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira delas é a violência física (BRASIL, 2006.), entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Importante ressaltar que “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*”, que segundo Dias (2019, p. 79), é uma expressão que define a violência física. Mesmo que, inexistentes elementos probatórios por parte da ofendida, para a concessão do pedido de medidas protetivas, o que vale em conta será a palavra da vítima.

Logo após o atendimento pela autoridade policial, é remetido com urgência para o Poder Judiciário apreciar o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, dispondo de presunção de veracidade, ocorrendo a inversão do ônus probatório, cabendo ao réu provar que não a agrediu.

Na prática, feito a ocorrência policial e o pedido de medidas protetivas, é enviado ofício para o IGP (Instituto Geral de Perícia) local para o exame de corpo de delito com prazo delimitado pela autoridade policial, mas nem sempre as vítimas comparecem neste, fazendo valer a inversão do ônus probatório.

Não é necessária a presença de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas<sup>4</sup>. Mas quando a violência física deixa sinais ou sintomas, sua identificação é facilitada. Para a concessão de medida protetiva, não é necessária a existência de exame de corpo de delito (DIAS, 2019, p.79-80)

Sabemos que na esfera penal, este é um elemento crucial e indispensável para a comprovação de materialidade. “[...] “Mas é necessário que outros elementos probatórios sejam carreados, como o histórico do vínculo entre agressor e agredida”. (DIAS, 2019, p. 80). Um fato importante é que, quando da violência doméstica, deixar sequelas físicas, o Sistema Único de Saúde tem a obrigação de realizar cirurgia plástica reparadora, conforme Lei 13.239/2015. Para isto, basta a vítima apresentar na unidade de saúde o boletim de ocorrência.

### **2.1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. Como reafirma Dias (2019, p. 80), é o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo.

Em seguida, a lei trata de um outro tipo de violência: a violência psicológica. Trata-se de proteção à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Ela está elencada no Art. 7º, II da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

---

<sup>4</sup> Enunciado 6 – FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

O legislador, portanto, procura estabelecer uma proteção a mulher vítima desta violência ao qual não existia na legislação pátria. A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ou conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta violência é tão grave quanto a agressão física, contudo, na maioria das vezes, não deixa marcas físicas, o que pode dificultar no processo de comprovação da materialidade, já que esta nem sempre será aparente.

Este comportamento é dado quando o agente infrator ameaça, rejeita, humilha, discrimina entre outras formas a vítima. “O agente demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de *vis compulsiva*” (DIAS, 2019, p. 82). *Vis compulsiva* trata-se de violência relacionada a todas as demais modalidades de violência contra a mulher, ou seja, se não deixado traços de feridas no corpo, deixará traços de feridas na sua alma.

A violência psicológica é a forma mais comum e menos denunciada pelas vítimas. Agressões verbais, manipulação de atos e/ou desejos onde em sua grande maioria, as vítimas não se dão por conta de que isso está relacionada a uma violência. “Quando se trata de dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia para que a autoridade policial proceda ao registro de ocorrência e encaminhe o expediente à Justiça” (DIAS, 2019, p. 84).

### **2.1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL**

Na sequência, a lei trata da violência sexual, a mais cruel forma de violência depois do homicídio, pois se trata da apropriação do corpo da mulher, seu templo. Está elencado no art. 7º, III da Lei Maria da Penha:

Art. 7.º, III: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconhece a violência sexual como violência contra a mulher. A

interpretação, está para a violência baseada no gênero que cause danos ou sofrimento psicológico tanto na esfera penal como na Lei Maria da Penha.

Há uma frequente resistência histórica para admitir a existência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, se tratando de “família” quando após o matrimônio isto seria “dever do casamento”, legitimando a insistência do homem no abuso sexual. “Não era reconhecida a prática de estupro pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava de exercício regular de um direito inerente ao casamento, por conta da relação civil existente entre eles” (DIAS, 2019, p. 85)

Porém, quem obriga alguém, homem ou mulher, a manter relação sexual não desejada, mesmo em matrimônio, está praticando o crime de estupro (CP, art. 213) e também crimes contra a liberdade sexual descritas no Código Penal. “Os crimes equivocadamente eram nominados de contra os costumes, em boa hora passaram a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual” (DIAS, 2019, p. 86)

Todos esses delitos, se cometidos contra a pessoa de identidade feminina, no âmbito das relações interpessoais domésticas, familiares ou de afeto, entram na esfera da violência doméstica, e o autor se sujeita às medidas protetivas da Lei Maria da Penha. As hipóteses previstas na Lei como configuradoras de violência sexual tem um espectro bem maior, mas na reforma do código penal após a criação da referida lei, não houve cuidado por parte do legislador para ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configurem violência doméstica. Pois, conforme Dias (2019, p. 87) “A lei penal, define o crime e estabelecer a pena à prática de cada um dos crimes sexuais. Foram estabelecidos somente novos contornos à violência sexual.”

Nos delitos sexuais, a ação penal tem sua iniciativa condicionada à representação da vítima. “Neste caso é obrigatória a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha independentemente de prévia retratação da vítima” (DIAS, 2019, p. 87) Pois, conforme o Enunciado 4 – FONAVID: A audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima. Quando a vítima é menor de 18 anos, a ação penal é pública e incondicionada, conforme art. 225 do Código Penal.

#### **2.1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**

Outro tipo de violência é a violência patrimonial elencada na Lei Maria da Penha em seu art. 7º, IV:

Art. 7.º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Encontra também definição no Código Penal como delitos contra o patrimônio, como: furto (CP, art. 155); apropriação indébita (CP, art. 168); dano (CP, art. 163) etc.

A Lei Maria da Penha reconheceu a violência patrimonial como uma violência doméstica, quando a vítima, mulher, mantém com o autor vínculo de natureza familiar. Conforme afirma Dias:

Cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. A violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter (DIAS, 2019, p. 89).

Normalmente este tipo de violência está entrelaçado com outro modo de violência, como o moral ou psicológico. Quando praticado por agente contra a mulher com qual mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). Neste sentido:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, a omissão tipificada o delito de abandono material (CP, art. 244). (DIAS, 2019, p. 90).

### **2.1.5 VIOLÊNCIA MORAL**

A violência moral, que encontra proteção penal nos delitos contra a honra, conforme se vislumbra no artigo 7º, V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Estes crimes já estão elencados nos artigos contra a honra no Código Penal: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). Porém, quando cometidos contra a mulher em âmbito familiar ou afetiva, configuram também violência doméstica.

Em modo geral, violência psicológica e violência moral são coexistentes. Na calúnia, o fato atribuído pelo autor à vítima é definido como crime. Injúria não imputação de fato determinado. Na difamação ocorre de fato ofensivo à reputação da vítima. Reafirma Maria Berenice Dias (2019, p. 91) que “a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva da vítima.” Portanto estes delitos, quando perpetrados no âmbito familiar ou de relação afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, também impondo o agravamento de pena, conforme art. 61, II, f do Código Penal. Conforme afirma a autora:

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate. (DIAS, 2019, p. 91).

Diante de tudo o que falamos, a Lei Maria da Penha não se trata de uma simples lei, sendo complexa em sua forma na maneira em que procura estabelecer futuras políticas públicas e programas educacionais para com a situação e não somente punir. Apesar de não ser uma lei penal, pois não se trata apenas como uma via jurídica para punir os agressores, é nítido sua letra penalizadora, visto que trata com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher. Pois, “Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pró-mulher*.” (DIAS, 2019, p. 93) Este princípio, por sua vez consiste que em caso de dúvidas no processo penal a interpretação é sempre em favor do réu. Neste caso, favorável a mulher. Como já visto anteriormente, nem sempre a violência deixa vestígios visíveis, é dado, portanto, a credibilidade à palavra da mulher para a concessão das medidas protetivas de urgência.

Desta maneira, conclui-se que a Lei Maria da Penha está inscrito em um rol de processos de (re)definição de individualidades, direitos e responsabilidades. Expondo violências que não sejam somente físicas, como elencados nos títulos anteriores, mostrando as diversas faces da violência contra a mulher. Não é só o corpo que dói.

### **3 A NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DA TUTELA ESTATAL ÀS VÍTIMAS: DO “DEPOIS” (ASPECTO PUNITIVO) PARA O “ANTES” E O “DURANTE” (ASPECTOS PREVENTIVOS) – OS PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006 E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O ponto de partida deste capítulo é a motivação da edição da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta lei foi criada para descortinar uma realidade que ninguém quis ver: a comum prática de delitos domésticos contra a mulher. Há claramente em nossa sociedade uma desigualdade de gênero, uma realidade ainda sombria. Pois, conforme Dias “A mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada”. (DIAS, 2019, p. 29). A nossa Constituição enfatiza o princípio da igualdade, e explicitamente ressalva a igualdade de homens e mulheres em seu art. 5º, I.

A lei trouxe alterações para nossa legislação, todas buscando a maior eficácia para as formas de violência doméstica. Seus mecanismos são criados com caráter pedagógico, com o intuito de punir o agressor, para desestimular sua prática corriqueira, já que os números relativos à violência doméstica, mesmo com a criação dos mecanismos, são aterrorizantes. A Fundação Perseu Abramo (2011), por exemplo, relata que em 2001 no Brasil, uma mulher era agredida por seu companheiro a cada quinze minutos<sup>5</sup>. Dias (2019) afirma que, a Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Sendo um fato social preocupante, apontado também pela Anistia Internacional como um dos graves problemas de Direitos Humanos enfrentado pelo Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2004).

Merece destaque o nome da norma: por que batizar a lei com este nome? Conforme Dias (2019), Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de Fevereiro de 1945 é uma farmacêutica bioquímica, formada pela Universidade Federal do Ceará no ano de 1966. Seu caso foi o marco inicial para a criação da lei. A sua trajetória por

---

<sup>5</sup> Fundação Perseu Abramo – pag 22 – disponível em: <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>



justiça, durou 19 anos e 6 meses, tornando-se um símbolo de luta contra a violência de gênero/doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes, era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, quando cursava o seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em meados de 1974. Eles viviam em Fortaleza – Ceará, tendo três filhas, e tinham um relacionamento marcado pela violência:

Além de inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2019, p. 15)

Para não se tornar estatística em um governo omissivo e em face da inerte Justiça, Maria da Penha ingressou com uma denúncia pública, formalizada frente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. “Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta” (DIAS, 2019, p. 16). Assim, a OEA condenou o Brasil por omissão e negligência frente ao caso, junto a outras sanções. “Só então o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário”. (DIAS, ano, p. 17)

Uma das sanções foi justamente a promulgação de uma lei contra violência doméstica, que viria a ser a nossa Lei Maria da Penha, “considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo”. (DIAS, 2019, p. 33). A partir dela as mulheres então, passaram a ter um importante instrumento jurídico de proteção.

Um grande avanço desta lei<sup>6</sup> está em seu artigo 14, que deixa a cargo da União e seus entes federados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, facilitando assim o trâmite judicial para uma efetiva proteção. Esta que por sua vez, estão sendo aos poucos expandidas. Com um total de 48 JVDfMs espalhados pela União e em sua grande maioria nas capitais dos Estados. Assim, devolvida à autoridade policial a

---

<sup>6</sup> Conforme consta na recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nº 9 de Março de 2007, que objetiva a implementação integral da Lei Maria da Penha.

prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. O pedido de concessão de medida protetiva pode ser requerido pessoalmente pela vítima (LMP, art. 19). Tanto na fase policial como em juízo, ela deve estar sempre acompanhada de advogado (LMP, art. 27), sendo-lhe garantido acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (LMP, art. 28). (DIAS, 2019 p. 34)

É importante a primeira abordagem com a vítima de violência, visto que este é o primeiro passo para se desvencilhar do seu agressor; então, de significativa importância deve haver diretrizes traçadas para o atendimento da vítima pela autoridade policial. “A vítima deve ser atendida, preferentemente, por servidores mulheres previamente capacitadas, de modo a salvaguardar sua integridade física, psíquica e emocional, para que não seja revitimizada (LMP, art. 10-A)” (DIAS, 2019, p. 35).

Após registro de ocorrência, havendo risco a integridade física da vítima e ou de seus dependentes, poderá com a devida proteção da polícia local, retirar-se do lar conjugal. “E no prazo de 24 horas, deve haver comunicação da autoridade competente ao juiz da medida aplicada, para que ele mantenha ou revogue a providência policial” (LMP, art. 12-C). (DIAS, 2019, p. 36)

É crucial colocar a vítima a salvo de seu agressor, para que ela tenha coragem de procurar ajuda, denunciar sem temer. Por isso concordamos com Dias (2019, p.36): a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade a Lei 11.340/2006. Neste sentido, uma ação efetiva que a Lei Maria da Penha dispõe para que sejam evitadas possíveis violações aos direitos e garantias fundamentais da vítima de violência, é a aplicação das medidas protetivas de urgência, quando presentes os requisitos. Desta forma, passaremos à análise dessas medidas.

### 3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este capítulo tem como escopo indicar e como devem ocorrer os procedimentos tanto na fase policial quanto na fase processual/judicial, incluindo que a tutela estatal deve ser feita não somente para “punir” o agressor, mas também e sobretudo para “proteger” a vítima.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar a efetividade ao seu propósito, ou seja, assegurar a mulher o direito de ter vida sem violência. Tentar conter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial a vítima e seus dependentes são encargos tanto da polícia quanto do Poder Judiciário. “Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva dos bens jurídicos tutelados” (PORTO, 2014. p. 101)

Em suma, a autoridade policial deve tomar de imediato as primeiras providências legais (LMP, art. 10 e 11) no momento em que tiver conhecimento do fato típico ocorrido configurado como violência doméstica. Portanto, havendo risco à vida ou à integridade física da vítima a autoridade policial deve salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da ofendida. Após registro e solicitado as Medidas Protetivas de Urgência, este deve ser remetido ao Poder Judiciário Local (conforme art. 18 da LMP), onde caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial e suas vertentes. Deve também, comunicar ao Ministério Público para que este adote as providências cabíveis. Com sua maior importância, o juiz pode determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. Tais medidas podem ser requeridas tanto pela ofendida quanto pelo Ministério Público quando este toma conhecimento do fato (BRASIL, 2006).

A qualquer tempo, o magistrado pode decretar a prisão preventiva do acusado quando houver o flagrante, ou em qualquer etapa do inquérito policial, sendo de ofício ou por representação da autoridade policial; embora preliminarmente é concedido medidas preventivas (DIAS, 2015, p. 167). Sem embargo, advindo motivos que ensejem seu encerramento, o magistrado poderá novamente decretar a prisão do agressor, conforme o art. 20, § único (BRASIL, 2006).

### **3.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

A Lei 11.340/2006, precisamente em seu artigo 22, trata das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor. Não sendo um rol de medidas

taxativas, somente explicita algumas medidas cabíveis. Podendo o juiz em tela aplicar imediatamente uma ou mais destas medidas, sem prejuízo de outras. Em seu primeiro inciso, encontra-se a previsão de suspender a posse ou restringir o direito de portar armas de fogo. Relativo ao tema, os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 138) expõem:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a ofendida, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.

Na grande maioria dos casos, o juiz determina também que o agressor se afaste do local onde convivia com a ofendida, bem como deixe de frequentar os locais em comum com a ofendida para resguardar a integridade física e psicológica desta, podendo também ser incluído os familiares da vítima ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação mínima de distância que poderá se aproximar destes, conforme consta no artigo 22. Inciso II da referida lei.

Outrossim, há a possibilidade de o juiz restringir, ou ainda suspender as visitas do agressor aos seus dependentes menores de idade. Esta medida, segundo Sérgio Ricardo de Souza (2008), tem como objetivo exclusivo de evitar que o agressor possa induzir os seus descendentes a adotar posição favorável a ele, ou então que a agressão transpasse a pessoa da mulher, atingindo assim seus dependentes (que geralmente são os filhos do casal).

### **3.1.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA**

Esta seção da LMP, direcionada exclusivamente para às ofendidas, prevê medidas. Previstas no artigo 23 e 24 da referida Lei, estas medidas são concedidas ao juiz do caso, sem prejuízo de quaisquer outras medidas, a possibilidade de no artigo 23: em seu primeiro inciso, determinar o encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o inciso II é pressuposto que já tenha havido o afastamento do agressor do lar, a recondução da ofendida juntamente com seus dependentes, ao seu domicílio. (SOUZA, 2008, p. 145).

No que concerne ao inciso III, trata os direitos relativos a bens, caso este que ocorre no afastamento da ofendida de sua residência, bem como guarda de filhos e prestações alimentícias devidas pelo agressor. Ao fim, o inciso IV faz menção à possibilidade de que seja determinada a separação de corpos do casal.

O artigo 24, que continua as medidas para com a ofendida, tem por objetivo a proteção patrimonial dos bens da ofendida e de sua família, sendo então, medidas cautelares eminentemente patrimoniais, de natureza extrapenal<sup>7</sup>, in verbis:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Conclusos as medidas protetivas de urgência à ofendida que propõem-se ao impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal (SOUZA, 2008, p. 148).

### 3.2 A PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A ANÁLISE DE SUA (IN)SUFICIÊNCIA PARA OS FINS DECLARADOS PELA LEI Nº 11.340/2006: O RECORTE DO ANO DE 2015 A 2019 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO.

Neste ponto, serão apresentadas as análises realizadas a partir da prática empírica, experiência e contato com a 1ª Delegacia de Polícia de Santana do Livramento, ao qual tive o imenso prazer de estagiar por dois anos. Análises estas,

---

<sup>7</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI MARIA DA PENHA – ALGUNS COMENTÁRIOS. Artigo disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>> Acesso em Ago 2021.

acerca dos casos de Maria da Penha locais. Igualmente neste item, dados reunidos acerca da violência contra as mulheres em Santana do Livramento no ano de 2019.

Importante salientar a existência do Centro de Referência das Mulheres – Professora Deise. Esta importante política pública aplicada em favor das mulheres em situação de violência doméstica ligado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Centro de Referência da Mulher é um espaço de acolhimento, individualizado, escuta e dá informações sobre os direitos da mulher no exercício de sua cidadania. Através de uma triagem com assistente social, a vítima poderá até mesmo ter ajuda para voltar a sua cidade de origem, para não conviver com o agressor<sup>8</sup>. Porém mesmo com todo esse apoio e políticas voltadas para a erradicação da violência contra a mulher, ainda os números no geral são alarmantes no Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul e em principal a este trabalho, no Município de Santana do Livramento.

A pesquisa de dados acerca dos delitos que enquadram a Lei Maria da Penha adquiriu o caráter de pesquisa-ação. Em primeira tabela, demonstram-se os delitos, bem como se observa a alteração ocorrida em casos de violência doméstica contra as mulheres denunciadas no Município de Santana do Livramento entre 2012 e 2019, dando ênfase a este último ano, durante o qual se pôde realizar o registro pessoal das denúncias.

**Tabela 01:** Delitos enquadrados na Lei Maria da Penha em Santana do Livramento/RS (2015-2019).

<b>DELITO LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>AMEAÇA</b>					
SANTANA DO LIVRAMENTO	281	304	337	278	189
<b>LESÃO CORPORAL</b>					
SANTANA DO LIVRAMENTO	241	221	266	195	123
<b>ESTUPRO</b>					
SANTANA DO LIVRAMENTO	13	19	14	12	5

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.prefeituradeatibaia.com.br/noticia/centro-de-referencia-da-mulher/>>. Acesso em Ago 2021.

<b>FEMINICÍDIO</b>					
SANTANA DO LIVRAMENTO	2	0	0	0	0
<b>FEMINICÍDIO TENTATO</b>					
SANTANA DO LIVRAMENTO	5	2	4	4	13

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP RS).  
Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>.

De uma forma mais geral, os dados dos delitos de ameaça, lesão corporal e estupro vem crescendo ou são mantidos. No ano de 2019 ocorre uma leve decaída nestes números, fugindo assim, do padrão.

Na comparação da intensidade da violência contra as mulheres entre o Município de Santana do Livramento e o Estado do Rio Grande do Sul, utiliza-se um indicador de taxa de mulheres vítimas a cada 10.000 mulheres.

**Tabela 02:** Taxa de mulheres vítimas em Santana do Livramento/RS e no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019.

<b>DELITOS LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>Número de casos - 2019</b>	<b>Número de mulheres (CENSO 2010)</b>	<b>Taxa de mulheres vítimas. 2019 / 10.000</b>
<b>AMEAÇA</b>			
SANTANA DO LIVRAMENTO	189	43.088	43,86
RIO GRANDE DO SUL	37.623	5.488.872	50,99
<b>LESÃO CORPORAL</b>			
SANTANA DO LIVRAMENTO	123	43.088	28,55
RIO GRANDE DO SUL	15.179	5.488.872	27,65
<b>ESTUPRO</b>			
SANTANA DO LIVRAMENTO	5	2,78	1,16
RIO GRANDE DO SUL	1.259	3,12	2,29

<b>FEMINICÍDIO</b>			
SANTANA DO LIVRAMENTO	0	0,00	0,00
RIO GRANDE DO SUL	100	0,21	0,18
<b>FEMINICÍDIO TENTADO</b>			
SANTANA DO LIVRAMENTO	13	0,93	3,02
RIO GRANDE DO SUL	359	0,65	0,65

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP RS).  
Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>.

Pela comparação, permite-se concluir que, no ano de 2019, a quantidade dos delitos de lesão corporal e tentativa de feminicídio em Santana do Livramento foi proporcionalmente maior do que no Estado do Rio Grande do Sul. Põe em evidência: a taxa de mulheres vítimas a cada 10.000 mulheres no estado são equiparados e são superiores nos casos de lesão corporal e feminicídio tentado.

Para a conclusão desta premissa, foram considerados apenas os dados coletados no arquivo da 1ª Delegacia de Polícia de Santana do Livramento e nos registros de ocorrências em que a ação penal é condicionada a representação da vítima. Vítimas de violência doméstica após o registro de ocorrência são convidadas a comparecer no Instituto Geral de Perícias (IGP/RS) para a realização do Exame de Corpo de Delito. Após os procedimentos policiais de praxe e remetido ao Poder Judiciário local, estas são intimadas a comparecer futuramente em Audiência de Instrução e Julgamento. Em se tratando de ação penal pública condicionada à representação, O não comparecimento da vítima acarretará no arquivamento da ocorrência policial. Sendo este o cenário de grande parte das ocorrências registradas. Em última tabela é apresentado o número de ocorrências mediante representação da vítima e a desistência tácita ou expressa das mesmas.

**Tabela 03:** Comparativo entre ocorrências registradas mediante ação penal pública condicionada de ameaça e as desistências tácitas ou expressas em Santana do Livramento no ano de 2019.

<b>DELITOS LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>Número de casos - 2019</b>	<b>Número de desistências tácitas ou expressas</b>
-----------------------------------	-------------------------------	--



<b>AMEAÇA</b>		
SANTANA DO LIVRAMENTO	189	48

Fonte: Arquivos da 1ª Delegacia de Polícia de Santana do Livramento.

Considerando os números apresentados, pode-se notar que no ano de 20189 foram registradas 189 ocorrências de Ameaça em âmbito doméstico em Santana do Livramento; tratando-se de um crime com ação penal condicionada a representação, em 48 delas as vítimas acabaram por desistir tácita ou expressamente. Isso equivale a 25,39%, o que vale dizer que 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres vítimas de violência doméstica acabam por desistir de prosseguir com a denúncia.

#### **4 A PRÁTICA E SUA CRÍTICA: COMO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PODERÃO SER PROTEGIDAS EFETIVAMENTE PELO ESTADO?**

Mesmo tratando-se de uma forma jovem em nosso sistema, não há dúvidas dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); porém, sem uma fiscalização realmente eficaz pelo estado, as medidas protetivas de urgência acabam por não garantir a sua total efetividade e integral proteção a vida da mulher em situação de violência doméstica, nem tampouco dos seus dependentes. Isso causa um sentimento social de impunidade ao transgressor.

Então de acordo com Dias (2007), no que concerne à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata os crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. Quando a autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava para o juízo competente. A audiência preliminar, no entanto, era designada cerca de três meses depois (ou mais), e a vítima sentia-se coagida a aceitar acordos ou até desistir da representação contra seu agressor.

Uma das formas de diminuir a sensação de impunidade é assegurar à vítima a proteção mediante a adoção das medidas de urgência.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

Assim, como exemplo, comparecendo ao local dos fatos, a polícia poderá, inclusive, garantir a prisão em flagrante delito do agressor, mesmo em se tratando de crimes que necessitem de representação da vítima.

Deste modo, Dias (2007) reforça que a autoridade judiciária local deve garantir a total proteção à vítima e, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico. A autoridade judiciária também poderá determinar a autoridade policial ao acompanhamento da ofendida até sua residência para a retirada de seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deverá fornecer transporte para um abrigo seguro, bem como informada de seus direitos e serviços disponíveis existentes, vide artigo 11 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006)

Identicamente, no artigo 28 da Lei Maria da Penha garante-se à vítima que, caso chegue à delegacia de polícia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe garantida a assistência de um defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006)

E, conforme Dias (2007), caso não haja presença de defensor público ou advogado no registro da ocorrência, tomados a termo a representação da ofendida e o pedido de providências urgentes, não será comprometida a higidez de quaisquer atos seguintes.

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129).

Concluindo esta premissa, mesmo que a vítima não solicite medidas protetivas de urgência, não inibirá a autoridade policial desencadear o inquérito policial.

#### 4.1 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE SUA PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMÄSSVERBOT) E SEUS REFLEXOS PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao tratar do princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermässverbot*), devemos ressaltar o seu outro viés que é o princípio da proibição do excesso (*Übermässverbot*). Ambos são consequências da proporcionalidade, como afirma Rogério Greco (2011, p.77):

Portanto podemos, ainda, extrair duas importantes vertentes do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.

Já de acordo com a origem destes, é divergida entre os doutrinadores, porém em sua grande maioria afirma que se deu com a instauração do estado democrático de direito. Reitera isto, o advogado e professor Willis Santiago Guerra (2020, p. 75), a ideia de proporcionalidade tem sua origem vinculada ao Estado de Direito, este, criado com a finalidade de promover a separação dos poderes e a submissão dos órgãos estatais à lei. Dito isto, da causa e criação destes, foi na Alemanha que foi encabeçado estudos aprofundados como mostra Guerra (2001, p. 72):

Em 1955 surge, então, o primeiro trabalho ao qual foi exclusivo e dedicado aos princípios, devida a Rupprecht V. Krauss, onde já se fez notar a preocupação terminológica, distinguindo perspectivas diferentes da proporcionalidade, sendo ele o primeiro a usar o termo 'princípio da proporcionalidade'.

Ao surgimento da nossa pátria Constituição Federal de 1988, com um rol de garantias fundamentais, ansiada pela população que sofreu com uma onda de repressões por conta da ditadura militar que vigorou até o ano de 1985.

Exposto o surgimento e histórico dos princípios embasados neste capítulo, pode haver uma subdivisão do princípio da proporcionalidade, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2013, p. 371), no entanto, há de alertar que o princípio em estudo não pode compreender apenas a proibição do excesso. Diante do

entrelaçamento de direitos e garantias explicitadas na Constituição Federal, tem tanto o legislador quanto o juiz a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente.

Em breves palavras, define-se o outro viés do princípio abordado neste capítulo. A proibição do excesso (Übermässverbot) é a vedação da atividade legislativa que ao praticar este ato, acaba por ir além do necessário (ou seja, excesso), afetando outros direitos fundamentais como por exemplo a liberdade de expressão, a honra, a dignidade, dentre outros (CUNHA, 2013, p. 374).

Entra-se então no revés da proibição do excesso, quando o Estado não legisla sobre determinado direito fundamental, causando a sua desproteção. O Princípio da Proteção Deficiente pode se confundir com a expressão “proibição de excesso de proibição”, atentando para que inicialmente era apenas aplicado na proteção dos cidadãos aos excessos eventuais cometidos pelo Estado. Todavia, ao decurso do tempo surge uma nova perspectiva, como aponta Lenio Streck (2010, p. 8): o garantismo positivo, ou seja, a proibição de proteção estatal deficiente. É retirado deste mesmo trecho:

A estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), mas sim, também para uma espécie de garantismo positivo da norma, momento este em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, que por ventura denomina-se ‘proibição de proteção deficiente’ ou então Untermässverbot (STRECK, 2010, p9).

Por se tratar de um conceito relativamente novo, o princípio da proteção deficiente tem o modo de emprego e estrutura ainda pouco desenvolvido pela doutrina ou jurisprudência, e os escritos sobre o tema são também esparsos e pouco dialogam entre si. Sabe-se também que, por exemplo, a proibição de deficiência diz respeito a deveres estatais de prestação. Resulta daí um cenário em que muitas pessoas estão cientes da existência da vedação de deficiência do estado, mas não há um consenso sobre do que objetivamente se trata ou como poderá ser usada. Atuando nas palavras de Sarlet (2005, p. 131,132):

[...] Falando, então, nas palavras de Dieter Grimm, da proibição de “ir longe demais” (Übermässverbot), em contraponto com a proibição de “fazer muito pouco” (Untermässverbot), ambos mecanismos semelhantes, porém, vistos de ângulos diferentes. Daí que “quando um direito é invocado como direito negativo a questão é saber se o legislador foi longe demais. Quando é invocado como direito positivo ou dever de proteção, a questão é saber se ele fez muito pouco para proteger o direito ameaçado (SARLET, 2005, p. 131, 132).

Assim, o Estado poderá deixar de proteger determinados direitos fundamentais, atuando de modo deficiente/insuficiente, assim dizendo, deixando de atuar e proteger os mínimos direitos assegurados pela Constituição Federal. Não é diferente nos casos de violência doméstica ora apresentado, visto que, mesmo com a preocupação do legislador em tentar proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica com a criação da Lei Maria da Penha em 2006, ainda há lacunas em sua proteção como demonstrado ao longo deste trabalho com a (in)validade da renúncia das vítimas de violência doméstica às medidas protetivas de urgência e do prosseguimento da denúncia contra seu transgressor, quando vítimas de crimes que dependem da representação e/ou que admitem o juízo de retratação.

As primeiras discussões a respeito de obrigações constitucionais implícitas penais, como método para salvaguardar os direitos fundamentais, foram feitas em sua primeira vez, conforme afirma Guerra (2001, p. 78) pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 25 de Fevereiro de 1975, ao decidir pela inconstitucionalidade da Lei de Reforma do Código Penal Alemão no que tangia à possibilidade de interrupção da gravidez dentro dos três primeiros meses de gestação. A decisão trouxe uma modesta relação entre o princípio da proporcionalidade e a obrigatoriedade da proteção dos direitos fundamentais pelo Estado.

Neste sentido, considerando-se que o princípio da proibição de proteção deficiente diz respeito à proibição da omissão do Estado em proteger direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, é preciso considerar os seus reflexos nos casos oriundos de violência doméstica. É o que se passa a fazer no próximo item deste trabalho.

#### 4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE: A INVALIDADE DA RENÚNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROCEDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Para compreender a discussão ora proposta, tem-se como paradigma a decisão proferida em oito de Julho de 2008 pelo então Presidente do Supremo

Tribunal Federal (STF), Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Liminar nº 235: nela, o Estado do Tocantins pediu ao STF a suspensão do cumprimento de decisão proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual que ordenou ao Estado a instalação de unidades para cumprimento de medidas socioeducativas por menores infratores. No tocante à proibição de proteção deficiente, pode-se notar que o princípio é citado poucas vezes, entretanto o Ministro fomenta a partir dele o mandamento constitucional que confere “absoluta prioridade” ao fomento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal. Conforme parágrafo seguinte:

[...]“Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermässverbot) (BRASIL, 2008, p. 6-7).

Entra, portanto, a vedação de deficiência, mostrando que o Estado deve não apenas não se omitir, mas também agir concretamente para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Em síntese, a proibição insuficiente na Suspensão da Liminar 235 está figurada apenas no dever estatal de prestação de direito fundamental.

Apesar de não ter relação direta com mulheres vítimas de violência doméstica, o voto do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, pode-se notar que nossa Suprema Corte ainda age de forma cautelosa ao mencionar o Princípio da Proteção Deficiente e seus vieses.

Posto isso, pode-se definir que se trata de uma inconstitucionalidade a renúncia à representação por parte da vítima de violência doméstica, pois no momento de suas violações a mesma pode se encontrar vulnerável, podendo até mesmo ser coagida por terceiros a desistir do prosseguimento da denúncia, impedindo desta forma a efetiva proteção de seus direitos fundamentais. Em Santana do Livramento, como mostrado anteriormente neste trabalho, nota-se que em denúncias condicionadas a representação da vítima, uma em cada quatro mulheres no ano de 2019 acabam por desistir, há portanto, uma lacuna de proteção devida pelo Estado.

## **5 CONCLUSÃO**

O propósito deste trabalho foi investigado de forma que interpretasse a ainda ausência do Estado na proteção da mulher em ambiente de violência doméstica, nesse território em específico, onde são impedidas de viverem em paz. O caminho para que mulheres possam viver sem medo e sem violência passa pelos esforços somatórios do Estado e da sociedade civil como um todo. Este problema não é recente, portanto, não se resolverá num passe de mágica, mas com um enfrentamento realizado de forma comprometida e contínua.

Em um primeiro momento, foram apresentadas as faces da violência doméstica, tratando também sobre a constitucionalidade da renúncia à representação nos crimes onde a ação penal pública condicionada que envolvam a Lei Maria da Penha, sob holofotes do princípio da proteção deficiente (*Untermässverbot*). Visto que, a proibição de proteção deficiente permite ao jurista verificar se o ato do Estado (ação ou omissão) viola um direito fundamental, como exemplo seria então a (in)constitucionalidade da renúncia das medidas protetivas e da denúncia da ofendida, uma vez que isto fere o princípio da dignidade humana. Mostrando assim a necessidade de um re(olhar) necessário para as vítimas de violência doméstica bem como de seus direitos fundamentais violados.

Debatido logo após então, a motivação bem como a necessidade da criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que com êxito criou mecanismos eficazes para a prevenir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta que trouxe alterações em nossa legislação e buscou as melhores formas eficazes para combater este mal que assola nossa sociedade.

O enfrentamento para com a violência doméstica deve ter como base o diálogo, o planejamento conjunto de sociedade e Estado para completar as lacunas existentes na ainda deficiência do Estado com a proteção da mulher, como é mostrado ao longo do trabalho na renúncia às medidas protetivas de urgência bem como no prosseguimento da representação policial nos casos cabíveis.

Assim, encerra-se este trabalho com a crítica a respeito de direitos fundamentais protegidos de forma deficiente/insuficiente por parte do Estado: neles se enquadra a proteção devida às mulheres vítimas de violência doméstica. Com a premissa e consequências do princípio da proteção deficiente (*Untermässverbot*), há falha Estatal em proteger as vítimas de violência doméstica já que a proibição de

deficiência diz respeito a deveres Estatais e que por consequência deixará lacunas na proteção àquelas vítimas. Um direito fundamental prejudicado pela omissão ou então ação insuficiente pelo Estado.

Para a efetiva e devida proteção integral do Estado para com as mulheres vítimas de violência doméstica, será necessário que, quando as mesmas registrem ocorrência de tipo penal que se enquadre na Lei Maria da Penha, deixe de existir a possibilidade de renúncia ou desistência. Com isso, todos os fatos típicos que se enquadrarem na Lei Maria da Penha deverão ser investigados e considerados como de ação penal pública incondicionada.

Essa mudança de paradigma contribuirá para que todas as mulheres, inclusas as desse território fronteiriço, tenham um local de vida saudável e de paz.

## **6 REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BASTOS, Marcelo Lessa. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI MARIA DA PENHA – ALGUNS COMENTÁRIOS. Artigo disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30844-33213-1-PB.pdf>> Acesso em Ago 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 235. Min. Gilmar Mendes.

CUNHA, Rogério Sanches, e Ronaldo Batista PINTO. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. MANUAL DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL. Salvador, BA: editora jusPODIVM, 2013 p.378.



DIAS, Maria Berenice. A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA – 6. ED. VER. E ATUAL – Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. LEI MARIA DA PENHA. A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GREGO, Rogério. CURSO DE DIREITO PENAL. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p 77.

GUERRA, Filho, W. S. TEORIA PROCESSUAL DA. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. p. 75.

GUERRA, filho; WILLIS, Santiago. PROCESSO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001, p. 72.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://brasil.un.org>>. Acesso em: 20 set. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI 11.340/06 – ANÁLISE CRÍTICA E SISTÊMICA. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. CONSTITUIÇÃO E PROPORCIONALIDADE: O DIREITO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTRE PROIBIÇÃO DE EXCESSO E INSUFICIÊNCIA. Revista Opinião Jurídica, n. 7, 2006, p.354. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>>. Acesso em: 07 set. 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. Pag. 140

STRECK, Lenio Luiz. BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (UBERMÄSSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMÄSSVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS. Disponível em <[http://leniostreck.com.br/index.php?option=com\\_docman&Itemid=40](http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40)>. Acesso em: 21 set. 2020.